



**Ponto de Contato Nacional – PCN
Ministério da Fazenda**

DECLARAÇÃO DE ENCERRAMENTO

**Banco Santander S.A./Sindicato dos Bancários de São Paulo, Osasco e Região
Alegação de Inobservância PCN nº4/2012**

Chegou a este Ponto de Contato Nacional (PCN) no dia 04/08/2010 Ofício nº 094/2010 do Sindicato dos Bancários e Financeiros de São Paulo, Osasco e Região, organização sindical com sede em São Paulo, Brasil, que apresenta Alegação de Inobservância em desfavor do Banco Santander S/A, empresa multinacional com sede em Madri, Espanha.

De acordo com os alegantes, a empresa teria efetuado a demissão de 400 funcionários sem discussão prévia com o sindicato. Além disso, a empresa teria impedido os trabalhadores de realizar paralisação de protesto contra a política de demissões, utilizando para tanto o instrumento do interdito proibitório. No contexto da paralisação, a polícia teria sido chamada e teria dado voz de prisão a dois dirigentes sindicais.

Segundo os alegantes, as práticas da empresa violam o *caput* e os itens 6 e 9 do Capítulo II, Políticas Gerais, e os itens 2 (alíneas a, b e c), 3, 6, 7 e 8 do Capítulo V, Emprego e Relações do Trabalho, das Diretrizes da OCDE para as Empresas Multinacionais (Diretrizes):

II. Políticas Gerais

6. Apoiar e defender os princípios da boa governança corporativa, desenvolvendo e aplicando boas práticas de governança corporativa, inclusive em grupos empresariais.

9. Abster-se de mover processos discriminatórios ou disciplinares contra trabalhadores que, de boa fé, apresentem relatórios à administração ou, se for o caso, às autoridades competentes, sobre práticas que contrariem a lei, as *Diretrizes* ou as políticas da empresa.

V. Emprego e Relações do Trabalho

2. a) Assistir os representantes dos trabalhadores, conforme necessário, na elaboração de acordos coletivos de trabalho;

b) Proporcionar aos representantes dos trabalhadores as informações que se afigurem necessárias à condução de negociações significativas sobre condições de trabalho e emprego; e



Ponto de Contato Nacional – PCN
Ministério da Fazenda

- c) Fornecer informações aos trabalhadores e seus representantes que lhes permitam ter uma ideia correta e adequada sobre a atividade e resultados da entidade ou, quando apropriado, da empresa como um todo.
3. Promover consultas e cooperação entre empregadores e trabalhadores e seus representantes, sobre matérias de interesse mútuo.
6. Ao preverem mudanças de atividades que possam ter grandes efeitos sobre o emprego, em particular no caso de encerramento de uma entidade acompanhado de dispensa ou despedida coletiva de empregados, notificar essas mudanças com antecedência razoável aos representantes dos trabalhadores sob seu emprego e suas organizações e, quando apropriado, às autoridades governamentais competentes, e cooperar com os representantes dos trabalhadores e as autoridades governamentais apropriadas para mitigar tão amplamente quanto praticável os efeitos adversos. À luz das circunstâncias específicas a cada caso, seria oportuno que a direção comunicasse esta informação antes que fosse tomada a decisão final. Outros meios também podem ser utilizados para favorecer uma cooperação significativa com o objetivo de mitigar os efeitos de tais decisões.
7. No contexto de negociações de boa-fé com representantes de trabalhadores sobre as condições de trabalho e emprego, ou na medida em que os trabalhadores exercem seu direito de organização, não ameaçar transferir toda ou parte de uma unidade operacional do país em questão para outro país, nem transferir os trabalhadores das entidades da empresa em outros países para exercer influência desleal nessas negociações ou dificultar o exercício do direito à organização.
8. Possibilitar aos representantes autorizados dos trabalhadores sob seu emprego a condução de negociações relativas a acordos coletivos de trabalho ou a relações entre trabalhadores e empregadores, permitindo às partes realizar consultas sobre matérias de interesse comum com representantes patronais capacitados para tomar decisões sobre essas matérias.

Em 2012, após período dedicado à revisão das Diretrizes, o PCN retomou a avaliação da notificação. Em 19/4/2012, a coordenação do PCN encaminhou correio eletrônico ao alegante demandando informações complementares sobre: data de conhecimento do fato; descrição de suas expectativas sobre a ação do PCN e indicação de predisposição a participar de mediação de conflitos por parte do PCN; e descrição dos esforços empreendidos pelo alegante para que a empresa multinacional resolvesse a alegada inobservância das Diretrizes e dos resultados desses esforços.

Em 7/5/2012, o alegante encaminhou sua resposta ao PCN, que pôde assim prosseguir com a avaliação do caso. De acordo com o sindicato, sobre a data de



Ponto de Contato Nacional – PCN
Ministério da Fazenda

conhecimento do fato, justificou que a alegação trazia relato detalhado de todo o histórico; sobre o que se espera do PCN, afirmou esperar que o PCN mediasse conflito; sobre os esforços empreendidos, assinalou que a alegação faz um resgate de todo o processo.

Posteriormente, a coordenação do PCN admitiu a alegação para análise e, após consulta à plenária do PCN, distribuiu a relatoria ao representante do Ministério do Trabalho e Emprego. O relator apresentou seu parecer de que a alegação reunia elementos que guardavam pertinência temática com os temas abordados pelas Diretrizes; continha foco suficientemente delimitado; e apresentava documentos que podiam ser analisados mediante critérios objetivos. Assim, em 6/12/2012, o PCN aceitou a Alegação de Inobservância Nº 04/2012 para exame. Em 11/12/2012 foi feita comunicação do fato às partes, requisitando a manifestação da empresa; e, em 12/12/2012, o PCN da Espanha e a OCDE foram notificados.

Em 8/2/2013, o PCN Brasil recebeu resposta do Banco Santander Brasil ao Ofício nº 220/2012/SAIN/MF-DF, refutando a alegação e requerendo seu arquivamento. Em enumeração de elementos formais e materiais que justifiquem o encerramento da alegação, a empresa argumenta que o fato motivador da alegação ocorreu há mais de 12 meses de sua apresentação ao PCN e que não há real violação das Diretrizes, considerando que a empresa teria o direito constitucional de gerir seu negócio e que teria havido abuso do direito de greve pelo alegante.

Após análise da alegação e da resposta da empresa, o relator recomendou que a coordenação do PCN solicitasse mais informações às partes, conforme inciso I do Art. 14 da Resolução PCN nº1/2012. As informações solicitadas se referiam a: atualização sobre as demissões ocorridas desde o envio da notificação ao PCN; reuniões, mediações e outros diálogos ocorridos entre as partes; possíveis acordos efetuados entre as partes em relação aos temas em análise e que possam basear eventual acordo marco.

Em 12/4/2013, a empresa respondeu à solicitação reafirmando que mais de doze meses havia se passado entre a ocorrência do fato (3/2/2009) e a apresentação ao PCN (4/8/2010); e acrescentando que entende como desnecessária a apresentação de dados sobre demissões, reuniões, mediações e acordos que tenham ocorrido depois do fato motivador da alegação por não corresponderem faticamente ao contexto exposto no caso analisado.

Em 30/4/2013, o sindicato respondeu que depois da denúncia foram realizadas 877 demissões no ano de 2010 (agosto a dezembro); 2.364, em 2011; 1.610, em 2012, e 605 apenas nos meses de janeiro e fevereiro de 2013, totalizando 5.456 homologações nesse período. Acrescentou ainda recortes de jornais com informações sobre negociações e acordos entre a empresa e o sindicato, e decisões judiciais relacionadas às demissões.

Após avaliação das informações supracitadas, passa-se às conclusões do relator.



Ponto de Contato Nacional – PCN
Ministério da Fazenda

Quanto ao primeiro objeto da alegação de inobservância PCN nº4/2012, qual seja, a informação de demissão de cerca de 400 funcionários, que teria ocorrido em 15 de janeiro de 2009, verifica-se que: tendo a alegação sido noticiada ao PCN apenas em 04 de agosto de 2010, houve transcurso de prazo superior a 12 meses entre o conhecimento do fato e o recebimento da alegação, hipótese que, nos termos do inciso I do art. 3º, da Resolução nº 01/2012, importa em não acolhimento das Alegações de Inobservância, como se observa:

Art. 3º As Alegações de Inobservância não deverão ser acolhidas se:
I - forem baseadas em fatos cujo conhecimento tenha ocorrido há mais de 12 (doze) meses da data do recebimento da Alegação pelo PCN;

No que se refere ao segundo objeto da alegação ora analisada, que noticia o uso do instituto jurídico do interdito proibitório como mecanismo utilizado para tentar impedir a paralisação dos trabalhadores efetuada em 03/02/2009, nota-se que também há intempestividade da alegação por incidência no supracitado inciso I do art. 3º da Resolução nº 01/2012, posto o transcurso de prazo superior a 12 meses entre o conhecimento do fato e recebimento da alegação.

Ademais, importa ressaltar que o debate sobre o uso do interdito proibitório, quando da ocorrência de movimentos reivindicatórios dos trabalhadores, já é assunto pautado no âmbito do PCN, entre as mesmas partes, nos termos da Alegação de Inobservância nº 02/2010, inclusive com negociações que visam à marcação de mediação entre as partes.

Em função de todo o exposto, o relator recomendou que o PCN encerrasse a alegação, nos termos do Art. 14, Inciso I. Com base na recomendação do relator, em reunião realizada no 04/09/2013, o PCN decide encerrar a Alegação de Inobservância PCN nº 04/2012.

Para conhecimento de todos.

Brasília, 4 de outubro de 2013.

Ponto de Contato Nacional do Brasil
Diretrizes da OCDE para as Empresas Multinacionais
Portaria Interministerial nº 37, de 19/02/2013